



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935.001972/98-10

Recurso nº : 112.303

Acórdão nº : 202-13.845

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL

Nº 202-112303

370
2º CC-MF
Fl.

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17 / 03 / 2003
Rubrica:

Recorrente : J.Z. BARRIENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83 não define prazo decadencial, apenas estatui a guarda de documentos. A aplicação da regra de decadência ao PIS, na falta de legislação específica e reconhecida pelo STF sua natureza tributária, se reporta à especificidade de cada um dos fatos geradores, valendo dizer que, para aqueles cujos créditos foram satisfeitos, mesmo com insuficiência, seguem o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, enquanto aqueles outros, para os quais não houve pagamento, seguem o disposto no inciso I do art. 173 do CTN. **NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PRECLUSA:** Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
J.Z. BARRIENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, quanto a decadência.

Sala das Sessões, em 18 de junho 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Imp/cf/ja



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10935.001972/98-10

Recurso nº : 112.303

Acórdão nº : 202-13.845

Recorrente : J.Z. BARRIENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 92/101:

“Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 01-34), cientificada em 06/10/1998 (fls. 71), mediante a qual exige-se da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$2.654,18, discriminado às fls. 01, referente à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) não recolhida (ou parcialmente recorrida) relativamente aos fatos geradores 10/88, 12/88 a 02/89, 01/90 a 02/93 e 02/94 a 09/95.

O campo ‘Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal’ da lançamento, às fls. 02, assim esclarece, verbis:

‘1 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Foi enviado pelo Sr Procurador da Fazenda Nacional a esta Seção de Arrecadação, o processo judicial de nº 98.601.1087-5, da Vara Federal de Cascavel (onde a notificada impetrou ação declaratória cumulada com ação ordinária de repetição de indébito fiscal, visando a restituição de supostos recolhimentos a maior de PIS) para verificarmos a autenticidade dos darfs juntados ao citado processo, bem como procedermos a verificação dos cálculos apresentados.

Constatamos que, além de não haver valores pagos a maior, os pagamentos efetuados foram insuficientes para extinguir os débitos de PIS, calculado nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, excetuados os Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, os quais já foram afastados do ordenamento jurídico com a sua declaração de inconstitucionalidade.

Na elaboração dos cálculos que integram a presente, acatamos o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, através



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10935.001972/98-10
Recurso nº : 112.303
Acórdão nº : 202-13.845

de seu Parecer de nº 437/98, publicado no Diário Oficial da União em 09/04/98, não cogita da dissociação da base de cálculo e fato gerador, ou seja, não prospera o lapso temporal de seis meses entre eles.

Assim, constituímos através da presente notificação de lançamento o crédito tributário correspondente à insuficiência mencionada.

Os valores das bases de cálculo e dos pagamentos efetuados foram extraídos da planilha e dos darfs que instruíram a ação, assim como das Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da declaração fornecida pelo contador.'

Cópia da planilha mencionada encontra-se às fls. 36-37.

Os pagamentos realizados, consoante Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de fls. 39-69, foram aproveitados, mediante imputação, excluídos da autuação.

Às fls. 70, juntou-se cópia da declaração fornecida pelo Sr. José Nerci B. de Quadros (Escritório Alvorada), onde se demonstra o faturamento da contribuinte nos meses de 12/1988, 12/1989 e 01/1992 a 12/1992.

A base legal em que se funda a exigência encontra-se disposta às fls. 04-05.

1.2 - Da Impugnação

Tempestivamente (23/10/1998), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 72-90, onde tece várias considerações a respeito do fato gerador e da base de cálculo da contribuição ao PIS (principalmente em face do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88), e defende, em síntese, que:

- a) as disposições contidas no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, referem-se aos aspectos material e temporal do fato gerador, e não aos prazos de pagamento;*
- b) não foi prevista em Lei a cobrança de correção monetária entre o mês em que se realizou o faturamento e o mês da ocorrência do fato gerador da contribuição (seis meses após);*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10935.001972/98-10
Recurso nº : 112.303
Acórdão nº : 202-13.845

- c) *o recolhimento da contribuição ao PIS deve ser feito com base no faturamento do sexto mês anterior, sem se cogitar de correção monetária de seu valor, por absoluta falta de fundamento legal capaz de superar a sistemática de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70, e*
- d) *somente com uma análise isolada de algumas palavras ou artigos é que se poderia chegar à conclusão de que as disposições insertas no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 cuidavam de prazo de pagamento do PIS. Ocorre, contudo, que não se pode interpretar um preceito legislativo sem levar em consideração todo o seu texto e até mesmo o seu contexto.*

Por último, a impugnante requer o deferimento de sua impugnação e o conseqüente cancelamento da notificação de lançamento. Na hipótese de entendimento diverso, requer a produção de prova pericial para aferição dos créditos existentes e das compensações efetuadas. Os quesitos elaborados (b1 a b15) encontram-se às fls. 88-89."

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

PIS - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO (NÃO DISSOCIAÇÃO) - À luz do Código Tributário Nacional (art. 114), do Regulamento do PIS/PASEP (aprovado pela Portaria MF nº 142/82 - Título 5, Capítulo 1, item 1, 'b', I) e do Parecer PGFN/CAT nº 438/98 (DOU 09/04/98), o fato gerador da contribuição para o Programa de Integração Social surge com a ocorrência do faturamento, ou seja, com a venda de mercadorias/serviços por parte de um contribuinte. A base de cálculo, por sua vez, é o montante desse faturamento. O fato gerador e a base de cálculo da contribuição não podem ser dissociados.

PIS - FORMA DE APURAÇÃO - L.C. 7/70 - ALTERAÇÕES - A sistemática original de cálculo e recolhimento prevista na Lei Complementar nº 07/70 sofreu profundas alterações insertas por leis posteriores, fazendo com que o período de seis meses inicialmente previsto para o recolhimento da contribuição não mais exista em nosso ordenamento jurídico.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10935.001972/98-10
Recurso nº : 112.303
Acórdão nº : 202-13.845

PERÍCIA - REQUISITOS LEGAIS (NÃO OBSERVAÇÃO) - O pedido de realização de perícia que não satisfaz aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72 deve, à luz do § 1º do mesmo artigo, ser considerado como não formulado.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 107/115, encaminhado a este Conselho, acompanhado da prova da efetivação do depósito recursal, consoante os Documentos de fls. 120/121. Neste recurso, em suma, aduz que:

- decaiu o direito de constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores de que trata o presente lançamento;
- a discussão a respeito da dissociação entre o fato gerador e a base de cálculo, entre aspecto temporal e prazo de pagamento, etc., não são pertinentes para solução do litígio;
- a Recorrente é prestadora de serviços médicos e hospitalares, conforme se extrai da Declaração de Firma Individual, que anexa (fls. 116/117), daí que, nos termos da LC 7/70, está somente sujeita à modalidade de recolhimento prevista na alínea “a” do art. 3º (PIS/REPIQUE), o que não foi observado pela autoridade singular.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10935.001972/98-10
Recurso nº : 112.303
Acórdão nº : 202-13.845

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Do relatado, verifica-se que a Recorrente abandona as razões anteriormente deduzidas na sua impugnação para infirmar presente lançamento, assinalando que a discussão a respeito da dissociação entre o fato gerador e a base de cálculo, entre aspecto temporal e prazo de pagamento, etc., não são pertinentes para solução do litígio.

Invoca, agora, em sede de recurso, a decadência do direito de lançar em relação a fatos geradores contemplados no lançamento em tela, bem como que na qualidade de prestadora de serviços médicos e hospitalares, conforme se extrairia da Declaração de Firma Individual, que anexa (fls. 116/117), nos termos da LC 7/70, estaria somente sujeita à modalidade de recolhimento prevista na alínea "a" do art. 3º (PIS/REPIQUE), o que não teria sido observado pela autoridade singular.

Tendo em vista que a decadência constitui matéria de ordem pública, que pode ser alegada em qualquer fase processual, passo ao exame dessa prejudicial, levando-se em conta que a Recorrente foi cientificada do lançamento em 06.10.98 (fls. 71), e que ele se refere a fatos geradores ocorridos em 10/88, 12/88, 01/89 a 03/89, 06/89 a 08/89, 01/90 a 12/93 e 02/94 a 09/95.

Este Colegiado na questão da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, sob a nova ordem constitucional, na hipótese dos autos, vem decidindo segundo as razões abaixo deduzidas.

A tese de que o prazo de decadência para o PIS é de 10 anos, *ex vi* do disposto no Decreto nº 2.052/83, não pode prosperar.

O Decreto-Lei nº 2.052, de 03/08/83, que regulou a cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta das contribuições para o Fundo de Participação PIS-PASEP, estabeleceu, em seu art. 3º, regras de guarda de documentos, a saber:

“Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal anterior...”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10935.001972/98-10
Recurso nº : 112.303
Acórdão nº : 202-13.845

Este dispositivo estabelece o dever de os contribuintes conservarem, pelo prazo dez anos, os documentos comprobatórios dos pagamentos e da apuração das bases de cálculo. O artigo 10 do mesmo Decreto, por sua vez, estatui prazo prescricional:

“Art. 10 – A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de 10 anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.”

Da interpretação conjunta destes dois dispositivos não se vislumbra o prazo decadencial das referidas contribuições. O artigo 3º apenas estatui a guarda de documentos, imposição coerente com a necessidade de cobrança do débito dentro do prazo de prescrição previsto do artigo 10, não havendo razão para se inferir que se está diante da decadência e não da prescrição. A decadência, por se tratar de prazo extintivo, necessita de expressa previsão legal, não podendo ser presumida a partir da obrigação acessória de guarda de registros dos pagamentos.

Por outro lado, cabe observar que a Lei nº 8.212/91 não faz menção à contribuição para o PIS, a exemplo do ocorrido em relação à contribuição para o FINSOCIAL e à contribuição social sobre o lucro.

Assim, na falta de legislação específica sobre a matéria e havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido, reiterada vezes, a natureza tributária da Contribuição para o PIS, deve-se aplicar à hipótese as disposições do Código Tributário Nacional relativas à decadência.

O Código Tributário Nacional define nos artigos 147, 149 e 150 as três modalidades de lançamento: por declaração, de ofício e por homologação.

No que respeita a decadência, o Código concede tratamento distinto para cada modalidade de lançamento. A regra geral é estabelecida no artigo 173, enquanto os prazos para o lançamento por homologação, por exceção à regra, são classificados no artigo 150. A distinção do Código no tratamento dessas modalidades deve-se ao maior ou menor conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pela autoridade administrativa. Enquanto no lançamento por homologação a ocorrência do fato gerador é conhecida de imediato pela antecipação do pagamento do tributo pelo contribuinte, no de ofício, o fato só vem a ser conhecido após a iniciativa do Fisco.

No caso em questão, verifica-se que, à exceção dos fatos geradores ocorridos em 12/88 e 01/99, houve recolhimento relativo aos períodos de apuração lançados, aplicando-se



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10935.001972/98-10

Recurso nº : 112.303

Acórdão nº : 202-13.845

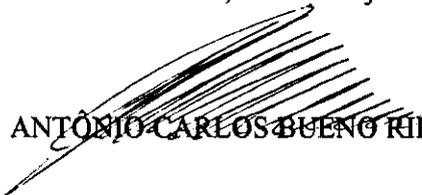
para estes, portanto, a regra excepcional do artigo 150 do Código Tributário Nacional, em que está previsto o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Enquanto, para aqueles, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, na qual o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Disso resulta a decadência do direito de lançar os fatos geradores ocorridos antes de 06.10.93.

Já no que diz respeito à invocada submissão da exigência à modalidade de recolhimento prevista na alínea "a" do art. 3º (PIS/REPIQUE), trata-se de questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que só veio ser demandada na petição de recurso, constituindo, portanto, matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer decaídos os fatos geradores anteriores a 06.10.93.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO